



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AÇÃO CAUTELAR Nº 0003387-10.2015.815.0000

ORIGEM : 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição
ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

REQUERENTE : Reginaldo Pereira da Costa

ADVOGADO : José Augusto Nobre Neto – OAB/PB 11.147

REQUERIDO : Severino Alves Barbosa Filho

ADVOGADO : João Otávio Terceiro Neto Bernardo de Albuquerque –
19.555

PROCESSUAL CIVIL – Ação cautelar
inominada - Pleito de recebimento do
recurso de apelação no efeito suspensivo –
Liminar indeferida - Realização de nova
eleição – Perda do objeto – Falta de
interesse de agir superveniente – Incidência
do art. 485, VI, do CPC/2015 - Extinção do
processo sem resolução de mérito.

- Ocorre a perda superveniente do
interesse de agir, quando a ação se torna
inútil ou desnecessária ao requerente. .

– O provimento cautelar tem por escopo
assegurar a eficácia do resultado do
processo principal, de molde a estabelecer
uma relação de instrumentalidade com ele.
Assim, a solução da controvérsia no
processo principal esvazia o conteúdo da
pretensão cautelar, exurgindo a ausência
de interesse processual do requerente.

Vistos etc.

REGINALDO PEREIRA DA COSTA, Prefeito eleito, ajuizou Ação Cautelar com pedido de liminar, requerendo efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto na Ação Ordinária nº 0003673-96.2014.815.0331, proposta por **SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO**, Vice-prefeito eleito, em face do ora requerente, da Câmara Municipal de Santa Rita e do Município de Santa Rita, em trâmite na 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, determinando-se, por consequência, o imediato retorno do requerente ao cargo de Prefeito de Santa Rita/PB, até o julgamento definitivo do mesmo apelo (sic).

E no mérito, pugnou que fosse julgada procedente a presente medida cautelar, com a ratificação do efeito suspensivo ao recurso de apelação, suspendendo, assim, a decisão apelada, proferida nos autos supracitado que concedeu ao autor da ação ordinária, acima mencionado, tutela antecipada, restabelecendo-se, por consequência, os efeitos da decisão tomada pela Câmara de Vereadores de Santa Rita, na sessão de 16 de dezembro de 2014, no sentido de invalidar os atos de cassação do Prefeito Reginaldo Pereira da Costa, determinando-se o seu retorno ao cargo, até o julgamento definitivo da apelação.

Em síntese, alegou que é cabível a medida cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação. Asseverou, ainda, que os embargos de declaração pendentes de julgamento não alteram questão já estabilizada pelo juízo “a quo”, sendo perfeitamente admissível o manejo da presente cautelar. Por fim, afirmou que estão presentes os pressupostos do “*fumus boni juris*” e do “*periculum in mora*” para a concessão da medida liminar. Colacionou entendimento do STJ no sentido de que deve o gestor eleito nas urnas continuar a exercer o seu mandato até o trânsito em julgado da decisão.

Juntou documentos (fls. 20/188).

À fl. 196, o autor peticionou, emendando a petição inicial, requerendo fossem citados/intimados, para, querendo, ingressarem na lide, a Câmara Municipal de Santa Rita/PB e o Município de Santa Rita.

À fl. 198, determinou-se a intimação do requerente para informar se já houve o juízo de admissibilidade do recurso de apelação, bem como se foram opostos embargos declaração contra a sentença e já havendo julgamento, cópias fossem juntas.

O requerente informou que os embargos de declaração foram julgados improcedentes e que não houve o exercício da admissibilidade das apelações interpostas (fls. 200/209). Acostou-se certidão

cartorária (fl. 210)

Às fls. 212/225, este signatário indeferiu o pedido de liminar, em razão da não observância de um dos requisitos legais na presente ação cautelar que pretendia, liminarmente, o efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos autos da Ação ordinária nº 0003673-96.2014.815.0331, em cuja sentença fora concedida tutela antecipada (art. 520, inc. VII).

Irresignado, o Reginaldo Pereira da Costa interpôs agravo interno, aduzindo que restou demonstrado de maneira inequívoca e comprovada documentalmente o direito material e a relevância da fundamentação. Afirmou que o vice-prefeito não tem direito adquirido ao Cargo de Prefeito Constitucional do Município, uma vez que ele nunca fora eleito para o mencionado cargo, sendo apenas substituto eventual do prefeito, e mais, o assumiu por uma decisão política do Poder Legislativo Municipal que pode revê-la se comprovado a posteriori algum vício material ou formal, como ocorreu, não havendo que se falar em desrespeito ao contraditório e à ampla defesa no presente contexto.

Dessa forma, requereu que se reconsidere a decisão monocrática para deferir a liminar requerida e, em caso contrário, que dê seguimento ao presente recurso, submetendo-o à rápida apreciação da Colenda Segunda Câmara Cível, a fim de que julgue o pedido que se espera deferido para atribuir efeito suspensivo à apelação interposta e, em consequência, suspender a eficácia da decisão apelada nos autos do processo nº 3673-96.2014.815.0331, em tramitação na 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita/PB, restabelecendo-se, assim, a validade da decisão parlamentar da Câmara de Vereadores de Santa Rita objeto da sessão do dia 16 de dezembro de 2014 que invalidou o afastamento do Prefeito Reginaldo Pereira da Costa determinou o seu retorno ao cargo, enquanto pendente o processo principal, nos termos do art. 301 do RITJP (fls. 236/250).

Às fls. 252/258, o agravado Severino Alves Barbosa Filho apresentou contestação, pugnando pela improcedência total da presente ação cautelar.

Agravo interno negado provimento, mantendo em todos os termos a decisão vergastada (fls. 262/277).

Às fls. 303/309, o Município de Santa Rita peticionou, requerendo a sua habilitação na condição de assistente litisconsorcial do réu, nos termos do art. 50, do CPC/73.

À fl. 311, foi determinada a intimação das partes para informarem se ainda têm interesse no julgamento da presente cautelar.

Decorreu o prazo sem resposta a intimação, conforme certidão de fl. 313.

É o relatório.

Decido.

Joeirando os autos, verifica-se que o requerente pugnou que fosse julgada procedente a presente medida cautelar, com a ratificação do efeito suspensivo ao recurso de apelação, suspendendo, assim, a decisão apelada, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0003673-96.2014.815.0331, proposta por **SEVERINO ALVES BARBOSA FILHO**, Vice-prefeito eleito, em face do ora requerente, da Câmara Municipal de Santa Rita e do Município de Santa Rita.

A referida decisão em que se pleiteia o seu efeito suspensivo, julgou procedente o pedido inicial da ação ordinária para anular o Decreto Legislativo nº 13/2014 e respectivo procedimento administrativo (fls. 329/330) da Câmara de Vereadores de Santa Rita, que sumariamente invalidou os processos administrativos 001/2014, 002/2014, 003/2014 e 004/2014. Ademais, antecipou os efeitos da sentença e convalidou a posse anterior, determinando a reintegração da investidura do Severino Alves Barbosa Filho.

No entanto, é de conhecimento público e notório a realização de uma nova eleição em outubro de 2016, onde foi escolhido o novo prefeito e vice-prefeito do Município de Santa Rita, com a posse dos mesmos em janeiro do corrente ano.

Posteriormente, as eleições e a posse, o relator, à época, determinou a intimação das partes para informarem se ainda tinham interesse no prosseguimento da presente cautelar, no entanto, permanecerem silentes.

Com efeito, o interesse para recorrer revela-se pela necessidade de um pronunciamento do órgão judicial competente para que a situação da recorrente torne-se mais benéfica em relação à decisão proferida pelo juízo vergastado, sendo, obrigatoriamente, o remédio processual útil para alcançar este fim.

NELSON NERY JUNIOR, neste rumo ensina que:

“tem interesse em recorrer aquele que não obteve do processo tudo o que poderia ter obtido. Deve demonstrar necessidade mais utilidade em interpor o recurso, como o único meio para obter, naquele processo, algum

proveito do ponto de vista prático. Se a parte puder obter o benefício por outro meio que não o recurso, não terá interesse em recorrer. Isto se dá, por exemplo, quando o recorrido pretende impugnar o cabimento do recurso: não tem interesse em recorrer porque pode fazê-lo em preliminar de contra-razões¹.

Por seu turno, **FLÁVIO CHEIM JORGE**

leciona que:

“o interesse em recorrer propriamente dito vai ser visto em face da decisão proferida, de forma concreta. Ou seja, aquele legitimado pela lei foi prejudicado pela decisão? O recurso poderá melhorar a sua situação? Se a resposta for positiva, além da legitimidade para recorrer, já definida pela lei, o recorrente também preencherá o requisito do interesse em recorrer, o que, no entanto, já é uma situação diferente e posterior à questão da legitimidade²”.

“In casu subjecto”, a análise da presente ação cautelar tornou-se desnecessária, uma vez que ela almejava apenas que fosse concedido o efeito suspensivo a decisão do MM. Juiz que determinou a imediata reintegração da investidura do Severino Alves Barbosa Filho, mantendo no cargo o ora requerente. Ocorre que, em janeiro de 2017, tomou posse o novo Prefeito e Vice Prefeito do Município.

Ademais, na ação anulatória nº 0002390-38.2014.815.0331, foram rejeitadas as preliminares e dado provimento parcial aos recursos apelatórios, para reconhecer a nulidade do processo político-administrativo nºs 03/2014, em razão de não ter sido observada a proporcionalidade partidária na composição de sua Comissão Processante, nos termos do art. 58, § 1º da Constituição Federal, nem comprovada a inviabilidade da observância desse princípio, bem como para minorar os honorários advocatícios para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ressaltando que, diante da legalidade dos atos praticados pelas comissões processantes dos PA nº 01/2014, 02/2014 e 04/2014, aqui reconhecida, a nulidade na formação da comissão processante do PA nº 03/2014, no que diz respeito a inobservância da proporcionalidade partidária, não tem o condão de, por si só, restabelecer o mandato do Prefeito Constitucional de Santa Rita, Reginaldo Pereira da Costa, primeiro apelante.

Em sendo assim, resta prejudicada a ação cautelar.

¹ In Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 5ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. Página 967.

² In Apelação Cível: Teoria Geral e Admissibilidade. 2ª Edição Revista e Atualizada de acordo com a Lei n.º 10.352/01. Editora revista dos Tribunais. São Paulo. 2002. p. 99.

Pelo exposto, **EXTINGUE-SE O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em face da perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC/2015.

P.I.

João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator